



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

LEI Nº 1.282/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, QUE VISA PROPORCIONAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E EXPECIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Santa Rita do Pardo/MS, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

§ 1º: Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda provisória de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Santa Rita do Pardo/MS, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º, e art. 92, §4º do ECA).

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias



psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é possível o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que estejam em situação de risco e/ou tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

III - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santa Rita do Pardo/MS em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora, objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário da Comarca de Bataguassu/MS;

II – Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Educação, Esporte, Cultura e Lazer e Saúde Pública;

V – Conselho Tutelar.

Art. 5º. O atendimento do município através do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS e será executado pela equipe técnica da PSE - Proteção Social Especial de Assistência Social do município de Santa Rita do Pardo/MS, sendo dele parte integrante, ora denominada equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – Ter moradia fixa no Município de Santa Rita do Pardo/MS há mais de 1 (um) ano, sendo que o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter a disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento, sendo que a residência ter boas condições de acessibilidade;



III – Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – Ser(em) maior(es) de 21 (vinte e um) anos;

V – Gozar de boa saúde física e mental;

VI - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;

VII – Não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;

VIII – Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;

IX – Apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º. O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço (Proteção Social Especial).

§ 2º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º. Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II – Certidão de nascimento ou casamento;



III – Comprovante de residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e da Polícia Civil;

V – Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família, ou comprovação de renda quando se tratar de atividade privada ou que não guarde vínculo empregatício;

VI – Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo Único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento, salvo em caso de expressa autorização judicial.

Art. 8º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil, nas escolas municipais e escolas estaduais de Santa Rita do Pardo/MS.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação, quando possível.

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside, quando possível.

Art. 11. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar o acolhimento à autoridade judiciária e ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 14. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão legal do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 16. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;



II – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Bataguassu/MS, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 17. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do SAF, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 18. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e freqüentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, caso não haja disposição judicial em contrário, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI – Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

VII – A transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 19. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar,



selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 20. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – Atendimento psicológico prioritário;

III – Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 21. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora;

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família;

§ 3º. A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial à Justiça, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 22. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento familiar, nos seguintes termos:

Ao acolhido será assegurada a percepção de subsídio financeiro mensal, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, revertido ao custeio de suas necessidades médicas, odontológicas, alimentares, escolares, dentre outras, devendo prestar contas à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, mensalmente,



comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

I – Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 23. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio não será inferior a um salário mínimo;

§ 2º. Quando a criança ou adolescente tiver necessidades especiais, verificada mediante laudo médico, o valor será acrescido em 50%, ou seja, 1,5 salário mínimo, para cada acolhido, nos termos desta lei.

Art. 24. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita do Pardo MS.

Parágrafo Único: A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.

Art. 25. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, poderá ser isento do pagamento anual do IPTU, desde que haja previsão na lei tributária do município, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA, podendo a família acolhedora não se interessar pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo.

Art. 26. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica autorizado o poder público Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de Decreto Regulamentar.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 18 de novembro de 2024.



LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 204/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS ESTOQUES DO ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO”

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS ESTOQUES DO ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, nos termos da instrução normativa nº 0027/2023, para este exercício de 2024.

Art. 2º - A Comissão Especial de que trata o artigo 1º do presente Decreto, fica constituída dos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS
AVELINO VERÍSSIMO
JÚLIO CÉSAR ALIPIO

Art. 3º Os membros integrantes da comissão especial de que trata este decreto, para o desempenho de suas funções, ficam dispensados do ponto e sendo seus serviços considerados relevantes para a Municipalidade, não sendo remunerados para o exercício do mister que recebem, na forma da lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de novembro de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

DECRETO Nº 205/2024 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a composição dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita do Pardo/MS.”

Lucio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc., com fulcro na lei nº 332/97 de 09 de maio de 1997, alterada pela lei nº 706/01 de 06 de agosto de 2001.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, do Município de Santa Rita do Pardo - MS, encontra-se composto dos seguintes membros:

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE:

Titular: Keila Barceles Faustino

Suplente: Criser Luá da Silva Bruno

REPRESENTANTE DA AGRICULTURA:

Titular: Jurandir Xavier Duque Junior

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA RITA DO PARDO:

Titular: José Renato Cavalari Sofia

Suplente: Juliana da Rocha Muehño

SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SA:

Titular: Renato Marcílio da Silva

Suplente: Jean Carlo Souza Dal Santos

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA, SANEAMENTO BÁSICO E HIGIENE:

Titular: Alexandre de Sousa Manso Vieira

Suplente: José Roberto dos Santos Cangussu

SETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTRADAS VICINAIS:

Titular: Waldiney Balbino

Suplente: Rosilene dos Santos da Costa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO:

Titular: Lucimar Faustina Leal

Suplente: Junior César de Oliveira Botan

ARTIGO 2º - O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, de que trata o presente Decreto expirar-se-á em 18 de novembro de 2026.

ARTIGO 3º - Os Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita do Pardo-MS, não serão remunerados e, seus serviços considerados relevantes para o município.

ARTIGO 4º - As competências, funcionamento e demais disposições, serão tratadas e definidas no Regimento Interno.

ARTIGO 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2024.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2024.

DISPENSA Nº 31/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2024

O Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao § 2º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso de Dispensa de Licitação nº 31/2024 do tipo “Menor Preço Unitário” cujo objeto é a “Contratação de Empresa para Prestação de serviços de arbitragem nos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Santa Rita do Pardo-MS, conforme especificações, quantidades e exigências do termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses”, a fim de obter propostas adicionais.

Para tanto, convoca as empresas interessadas a enviarem suas propostas para o(s) objeto(s) constantes do Termo de Referência e conforme modelo de proposta, disponibilizados no site www.santaritadopardo.ms.gov.br (aba licitação), para o e-mail licitacoesrp@santaritadopardo.ms.gov.br ou entregue diretamente no departamento de licitação até o dia 25/11/2024.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração.

Santa Rita do Pardo/MS, 18 de novembro de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER - Secretário de Administração e Governo

LEI Nº 1282/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, QUE VISA PROPORCIONAR O ACOPLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E EXCEPCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOPLHIMENTO FAMILIAR E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Santa Rita do Pardo/MS, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda provisória da criança ou adolescente por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Santa Rita do Pardo/MS, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º, e art. 92, §4º do ECA).

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precipuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é possível o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que estejam em situação de risco e/ou tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

III - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santa Rita do Pardo/MS em situação de risco, conforme definido no art. 2º. II desta Lei.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora, objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;

II - oportunizar condições de socialização, através da inscrição da criança, do adolescente e das famílias em serviços socio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educacionais específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituída.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, intencionalmente:

I - Poder Judiciário da Comarca de Bataguassu-MS;

II - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Educação, Esporte, Cultura e Lazer e Saúde Pública;

V - Conselho Tutelar.

Art. 5º. O atendimento do município através do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS e será executado pela equipe técnica da PSE - Proteção Social Especial de Assistência Social do município de Santa Rita do Pardo/MS, sendo dele parte integrante, ora denominada equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOPLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - Ter moradia fixa no Município de Santa Rita do Pardo/MS há no mínimo de 1 (um) ano, sendo que o tamanho do imóvel deverá ser compatível com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter a disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento, sendo que a residência ter boas condições de acessibilidade;

III - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - Ser(em) maior(es) de 21 (vinte e um) anos;

V - Gozar de boa saúde física e mental;

VI - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;

VII - Não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;

VIII - Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;

IX - Apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º. O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço (Proteção Social Especial).

§ 2º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão no Serviço Família Acolhedora.

§ 5º. Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de nascimento ou casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e da Polícia Civil;

V - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família, ou comprovação de renda quando se tratar de atividade privada ou que não guarde vínculo empregatício;

VI - Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo Único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento, salvo em caso de expressa autorização judicial.

Lucio Roberto Calixto Costa - Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume, Publicado na imprensa oficial do Município

AVISO DE LICITAÇÃO
REPUBLICADO POR LESERÇÃO

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 8º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- V - direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil, nas escolas municipais e escolas estaduais de Santa Rita do Pardo/MS.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos de formação, quando possível.

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside, quando possível.

Art. 11. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar o acolhimento à autoridade judiciária e ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 14. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão legal do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 16. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Bataguassu/MS, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 17. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do SAF, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 18. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferido ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, caso não haja disposição judicial em contrário, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - A transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 19. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 20. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - Atendimento psicológico prioritário;
- III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 21. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora;

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família;

§ 3º. A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§ 4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial à Justiça, com apontamento das vantagens e desvantagens da me-

dia, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 5º. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 22. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento familiar, nos seguintes termos:

Ao acolhido será assegurada a percepção de subsídio financeiro mensal, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, revertido ao custeio de suas necessidades médicas, odontológicas, alimentares, escolares, dentre outras, devendo prestar contas à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III - Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 23. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio não será inferior a um salário mínimo;

§ 2º. Quando a criança ou adolescente tiver necessidades especiais, verificada mediante laudo médico, o valor será acrescido em 50%, ou seja, 1,5 salário mínimo, para cada acolhido, nos termos desta lei.

Art. 24. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita do Pardo MS.

Parágrafo Único: A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.

Art. 25. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, poderá ser isento do pagamento anual do IPTU, desde que haja previsão na lei tributária do município, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA, podendo a família acolhedora não se interessar pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo.

Art. 26. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único: Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica autorizado o poder público Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de Decreto Regulamentar.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 18 de novembro de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Prefeito Municipal

DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2024

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ 01.682.110/0001-43

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (AR CONDICIONADO) PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATÓRIO

LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, opõe impugnação ao EDITAL de licitação alusiva ao certame epigrafado, fustigando o instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento editalício, pedindo a "inclusão de novo item no Edital, que preveja o requerimento de documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e demais certidões que comprovem as competências necessárias para o cumprimento efetivo dos serviços a serem prestados, sendo: • Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação; • Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico (ENGENHEIRO MECÂNICO) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida; • Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao CREA, o qual ficará como Responsável Técnico;

Aduziu também que "deveria exigir a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a aptidão de todas as empresas participantes do certame no referente ao manuseio dos aparelhos condicionadores de ar e demais materiais necessários às instalações, bem como que os serviços alinhados pela Administração devem ser cumpridos por empresas qualificadas e registradas junto ao CREA/MS, sem óbice quanto a também necessidade da existência de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) estabelecido. Segundo o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em sua RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, artigo 12, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO os serviços específicos descritos no objeto do Pregão;

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar de Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Moemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar de Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bimensal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.brag@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675